

13/03/2020

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.205.041 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS MEDICOS E
HOSPITALARES LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO. CONSUMIDOR FINAL. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal, no julgamento do Tema 643 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 723.651, decidiu que incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

2. É neutro, para o fim de aplicação do precedente vinculante, tratar-se de contribuinte habitual ou não do IPI, bem como as especificidades relacionadas à produção do objeto da importação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual de 6 a 12 de março de 2020**, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de março de 2020.

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

Ministro EDSON FACHIN

Relator

13/03/2020

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.205.041 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS MEDICOS E
HOSPITALARES LTDA**
ADV.(A/S) : **FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (eDOC 39):

“Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (eDOC 1 pp. 9-10):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO DESTINADO A USO PRÓPRIO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL. *RATIO* A PARTIR DO SEGUNDO PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 46 A 51 DO CTN. REPERCUSSÃO GERAL: RE Nº 723.651/PR.

1. Apelação interposta em face da sentença, integrada pela decisão de fls. 119/120, que julgou improcedente o

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

pedido de afastamento do IPI sobre equipamento médico importado para uso próprio.

2. O Imposto sobre Produtos Industrializados tem seu fundamento de validade no art. 153 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 46 a 51 do CTN. Diante das normas que fundamentam a incidência do IPI, o importador do produto industrializado, seja para uso comercial ou próprio, é contribuinte (sujeito passivo) do tributo e, nos termos do art. 51, I, do CTN, deve arcar com o seu recolhimento, já que caracterizada a hipóteses de incidência tributária quando da importação do produto industrializado, bem como a ocorrência do fato gerador, no momento do desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme disposto no inciso I do art. 46 do CTN.

3. Não se há que falar em violação ao princípio da não -cumulatividade nos casos de incidência do IPI na importação de produto industrializado pelo consumidor final, pois se trata de hipótese em que a incidência é isolada e única, o que torna logicamente impossível a cumulação, e, conseqüentemente, impede que ocorra qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade. Na prática, o fato de o importador-consumidor conjugar as figuras de contribuinte de direito e de fato apenas o equipara ao consumidor que adquire produtos industrializados importados no mercado interno.

4. De acordo com o art. 153, II, da Constituição Federal, é irrelevante se a industrialização ocorreu dentro ou fora do território nacional, eis que a incidência nas importações também é medida que assegura a isonomia entre os produtores nacionais e estrangeiros. Entretanto, não pode ser acolhida a conclusão da Apelante, no sentido de que a ausência de concorrência por se tratar de produto sem similar nacional afastaria a aplicação do precedente firmado no referido julgamento.

5. A inexistência de similar nacional e a ausência de

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

ameaça à concorrência interna e desequilíbrio de mercado não afasta a aplicação do precedente estabelecido no julgamento do RE 723.651/PR. Isso porque é uma técnica de interpretação dos precedentes a extração da *ratio decidendi* a partir do segundo caso, que apresente elementos que permitam refletir melhor sobre as premissas assentadas e apurar a definição da *ratio decidendi*.

No julgamento do RE 723.651/PR, que cuidava da importação de um automóvel, o risco de ameaça à concorrência nacional e desequilíbrio de mercado estava presente. Então, o argumento foi utilizado como um argumento de reforço e com forte carga persuasiva, pois a proteção do equilíbrio no mercado interno é uma preocupação fundamental. Entretanto, em momento algum se afirmou que a ausência de concorrência pela inexistência de similar nacional afastaria a conclusão da incidência do IPI na importação para uso próprio. Como a ameaça à indústria nacional estava presente, nem se cogitou da hipótese em que ela estivesse ausente.

7. No presente caso, a Apelante alega que não existe similar nacional. O essencial é que tal fato não faz qualquer diferença na conclusão do julgado e aplicação da *ratio decidendi* fixada no RE 723.651/PR, e tal conclusão vem a permitir uma definição mais apurada da sua *ratio*, que não inclui a necessidade de ameaça à indústria nacional para justificar sua incidência. Apenas quando estiver presente tal ameaça, surge como argumento de reforço, com forte carga persuasiva.

8.. Idêntica situação, de apuração de interpretação da *ratio* a partir do precedente subsequente foi enfrentada no julgamento dos casos BARWICK vs. THE ENGLISH STOCK BANK (1866 LR 2 EX 259) E LLOYD vs. GRACE, SMITH & CO. (1912 AC 716).

9. A matéria ora em análise já foi objeto de pronunciamento definitivo pelo E. STF, quando o

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

juízo de julgamento do RE nº 723.651/PR, submetido ao regime de repercussão geral, restando decidido que: ‘incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.’

10. O fundamental no precedente citado é que sua *ratio decidendi* impede que seja afastada a incidência do IPI em razão de se tratar de produto industrializado importado para uso próprio, bem como afasta a alegação de violação ao princípio da não-cumulatividade.

11. Apelação à qual se nega provimento.”

Os embargos de declaração foram desprovidos (eDoc 18).

No recurso extraordinário, interposto com apoio no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, alegam-se violados os arts. 153, IV, § 3º, I, II III e IV, e 196 da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se a inaplicabilidade do precedente à situação em que inexista equipamento similar ao importado com fabricação no Brasil e sobre os bens para uso próprio nas importações realizadas por pessoas jurídicas não contribuintes do IPI.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o extraordinário (eDoc. 25).

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que, consoante observado pelo juízo *a quo*, a situação se ajusta ao Tema 643 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 723.651, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 04.08.2016, assim ementado:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.”

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

É neutro, para o fim de aplicação do precedente vinculante, tratar-se de contribuinte habitual ou não do IPI, bem como as especificidades relacionadas à produção do objeto da importação. Nessa linha, confira-se:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPI. Importação. Contribuinte não habitual. Pessoa natural e jurídica. Operação monofásica. Não cumulatividade. Inaplicabilidade. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que incide o IPI na importação de bens para uso próprio, sendo neutro o fato de tratar-se de pessoa natural ou jurídica que se encontre na condição de contribuinte não habitual do imposto. 2. A sistemática da não cumulatividade pressupõe a existência de operações sequenciais passíveis de tributação, o que não ocorre na importação de produto industrializado em que a operação é única. 3. Agravo regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.” (RE 748710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 22-11-2017)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPI. Importação. Materialidade. Bem industrializado. Sujeição passiva. Contribuinte não habitual. Possibilidade. Não cumulatividade. Inaplicabilidade. Importação amparada por contrato de arrendamento mercantil e sob o regime de admissão temporária. Particularidades do caso. Questão infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 723.651/PR, em sede de repercussão geral decidiu que incide na importação de bens para uso próprio o Imposto

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. 2. Sobre a regência constitucional do IPI, para fins de incidência na importação, o Plenário decidiu ser suficiente que o bem adquirido seja industrializado, não se exigindo que o sujeito passivo submeta o bem a processo de industrialização. 3. A sistemática da não cumulatividade pressupõe a existência de operações sequenciais passíveis de tributação, o que não ocorre na importação de produtos industrializados em que a operação é monofásica. 4. Questões envolvendo particularidades do contrato de arrendamento mercantil e a importação pelo regime de admissão temporária não extrapolam a esfera da legalidade. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.” (RE 889509 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 24-10-2017)

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA/ USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.” (RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 04-08-2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil e no art. 21, § 1º, do RISTF.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.”

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

Nas razões recursais, insurge-se contra a incidência do precedente do RE-RG 723.651 ao caso, asseverando que *“durante o julgamento deste processo os ministros se manifestaram pela limitação do conteúdo analisado nos autos do processo, o que chamaram de acolhimento de uma “tese minimalista” com validade tão somente para a importação de veículos por pessoas físicas.”* (eDOC 41, p. 3).

Nesse sentido, sustenta a não incidência de IPI Importação sobre bens para uso próprio nas importações realizadas por pessoas jurídicas não contribuintes, especialmente quando o objeto da importação consiste em equipamentos de saúde.

A parte agravada, em contraminuta, defende a manutenção do ato impugnado (eDOC 45).

É o relatório.

13/03/2020

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.205.041 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte agravante.

Nos termos do que assentado em sede monocrática, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Suprema Corte, formada sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da incidência do IPI na importação de bens para uso próprio, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final, razão pela qual merece ser mantido.

Acerca da alegação quanto à adoção da tese minimalista no julgamento do RE-RG 723.651, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 04.08.2016, Tema 643, reporto-me ao voto-vista por mim exarado no RE 748710 AgR, por se tratar de questão análoga:

“Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Dias Toffoli em que se negou seguimento a recurso extraordinário, com base no RE-RG 723.651, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

“DECISÃO: Vistos. Trata-se recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal. Anote-se a ementa do acórdão recorrido: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ART. 7º, INC. I, DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. IPI. EQUIPAMENTO MÉDICO. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte, firmado por ocasião do julgamento do Incidente de

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2004.72.05.003314-1/SC, é inconstitucional a expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto 'desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição'.2. A alegação de violação ao princípio da não cumulatividade confunde-se com a impugnação do próprio fato gerador previsto em lei: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Nesse contexto, o fato da impetrante não realizar nenhum ato de industrialização não obsta a cobrança do IPI. A exação busca onerar a industrialização de produto ocorrida no exterior e seu ingresso no território brasileiro. Esse fato coaduna-se com a própria base econômica eleita na Constituição: a operação com produtos industrializados, e não a industrialização em si. 3. Sentença parcialmente reformada.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 723.651/PR, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.” (RE nº 723.651/PR-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 5/8/16 - grifei).

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

Acerca da não cumulatividade a Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a sistemática pressupõe a existência de operações sequenciais passíveis de tributação.

Segue trecho do voto vista do Ministro Roberto Barroso:

‘A não-cumulatividade é uma regra que constitucionaliza técnica de tributação específica para os tributos plurifásicos e, portanto, tem aplicação restrita às hipóteses em que se verificam múltiplas incidências em uma mesma cadeia econômica. Quando o comerciante no exterior vende para o destinatário final situado no território nacional, a incidência é única, logo, não ocorre a sucessiva tributação da mesma base econômica que a regra objetiva evitar. Mostra-se imprecisa, portanto, a jurisprudência anterior que aponta ser a regra da não-cumulatividade um óbice à incidência na espécie.’

No mesmo sentido: RE nº 1023593/RJ, de minha relatoria, Dje de 3/3/17.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2017.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator”

Nas razões recursais, alegou-se *distinguishing* do presente caso em relação ao recurso-paradigma da sistemática da repercussão geral suscitado pelo Ministro-Relator, tendo em vista que no caso piloto assentou-se tese jurídica restritiva a veículo automotor e pessoa natural não contribuinte habitual. Por sua vez, na presente demanda a discussão está centrada em importação por conta própria de equipamento médico por pessoa jurídica.

Sustentou-se, ainda, que “[n]ada menos do que seis Ministros

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

fizeram declaração de voto para limitar de forma expressa o resultado da decisão às importações de automóveis por pessoas físicas. Se o Plenário assim decidiu, não há como ser julgado o presente caso sem submeter o tema ao Pleno.”

Em voto proferido na sessão ordinária da Segunda Turma de 10 de outubro de 2017, o Ministro Relator propôs a manutenção da higidez da decisão recorrida, negando provimento ao agravo regimental.

Pedi vista em gabinete dos autos para a verticalização da matéria, mormente a compatibilidade das racionalidades do presente caso e do Tema 643 da sistemática da repercussão geral.

São os fatos de interesse a este voto.

De início, firmo convicção no sentido de acompanhar o Ministro-Relator na negativa de provimento deste agravo interno, por compreender que o fundamento determinante do recurso-paradigma da sistemática da repercussão geral representou viragem jurisprudencial e é aplicável às exações de IPI-importação, independentemente da habitualidade da operação, destinação do bem ou natureza do contribuinte, sob pena de *defiance* do entendimento plenário.

Nesses termos, entendo que o Ministro Relator agiu de acordo com o §1º do art. 21 do RISTF, que assim dispõe: “*Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal.*”

Impende rememorar que por ocasião do julgamento do precitado Tema 643, apontei como norte de minha argumentação a seguinte proposição: “*Não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o importado por pessoa natural, para uso próprio, tendo em vista (i) a inobservância do princípio da nãoacumulatividade, porquanto é impossível ao importador não habitual se creditar do tributo ou recuperar o ônus tributário em posterior venda; (ii) a ocorrência de bis in idem, dada a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político com a mesma e única materialidade; e (iii) a impossibilidade de se imputar ao*

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

contribuinte de fato a qualidade de substituto tributário do alienante, que, por sua vez, não é alcançado pela soberania tributária do Brasil”.

De qualquer forma, remanesci vencido juntamente ao Ministro Dias Toffoli, com fundamentações parcialmente convergentes, no sentido do provimento do recurso extraordinário do contribuinte e da manutenção da jurisprudência até então dominante em ambas as Turmas do STF. Ademais, nos manifestamos em companhia do Ministro Luís Roberto Barroso contrariamente à tese de julgamento, assim posta: *“Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.”*

Igualmente, votaram os Ministros Dias Toffoli, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso e eu pela modulação dos efeitos, de modo que a modificação jurisprudencial tivesse sua eficácia diferida ao momento do julgamento.

Também se anota que o Ministro Relator manifestou-se em seu voto sobre o impacto do novo entendimento jurisprudencial na seara da saúde:

“Nessa medida, à luz de cada caso concreto é que se deve analisar esse argumento, pois há muitos bens importados que não tem similar nacional. Os principais prejudicados com a mudança brusca de jurisprudência que ora se propõe são as clínicas e hospitais, que dependem, sobremaneira, da importação de equipamentos médicos cuja tecnologia não tem similar nacional.”

Com a mesma preocupação, houve declarações do ilustres Ministros Luiz Fux em reflexão sobre a justiça fiscal do caso e Ricardo Lewandowski sobre a epidemia de zika experimentada pelo país à época do julgamento:

“O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - (...) Mas encerra, no meu modo de ver, conseqüentemente,

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

involuntariamente, uma severa e drástica situação para aqueles importadores de equipamentos médicos, que foi exatamente onde eu busquei a solução dessa questão, à época, no Superior Tribunal de Justiça. Existem equipamentos que não têm similar no Brasil.”

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E aí, Ministro Marco Aurélio, quando o Ministro Fux estava se pronunciando, eu me lembrei - e também estou extremamente preocupado - da questão dos equipamentos médicos.

Mas, na área acadêmica também, há equipamentos importantíssimos para laboratórios físicos, químicos, para equipamentos de astronomia, etc. Realmente, se nós generalizarmos a tese, nós podemos prejudicar setores de ponta que dependem de equipamentos não fabricados no Brasil e que podem inviabilizar, inclusive, a pesquisa científica, ou dificultar sobremaneira.

(...)

Nós estamos diante de uma epidemia de zika, agora, nós vamos ter que ter equipamentos laboratoriais específicos.”

A despeito da tese minimalista, a ementa do julgamento restou lavrada em termos gerais:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, **sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.**” (grifos nossos)

Na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso compreendeu, por fundamentos distintos, integrar a corrente minoritária, haja vista a tese restritiva proposta pelo Ministro

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

Marco Aurélio:

“O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Perdão, Ministro Lewandowski, quando o Ministro Marco Aurélio explicitou que a tese dele valeria apenas para a importação de veículos, eu não reajustei. De modo que, por fundamento diferente, ficamos vencidos eu e o Ministro Fachin.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Mas o nosso fundamento é, na essência, distinto.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Por fundamentos diferentes.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Porque Vossa Excelência admite a incidência do IPI. O meu voto e o do Ministro Toffoli é no sentido contrário.”

Por essas razões e pela remanescência do trânsito em julgado de diversos julgamentos anteriores realizados por ambas as Turmas do Tribunal em sentido contrário, havia uma legítima expectativa por parte do jurisdicionado de estabilidade dos posicionamentos tributários do STF. No entanto, restei vencido tanto no mérito quanto na proposta de modulação de efeitos. Além disso, ressaltai em meu voto a seguinte petição de princípio:

“Em suma, caso este Plenário, em decisão colegiada e soberana, decida por alterar sua jurisprudência, necessariamente, deve levar em conta o dever de fundamentação, encartado no art. 93, IX, do Texto Constitucional, na medida em que não houve alteração formal na ordem constitucional.

Essa providência torna-se ainda mais imperativa, diante da constatação que **as mesmas razões de decidir que valerão para os veículos automotor, os quais representam uma parcela de um dígito percentual das declarações de importação nas aduanas brasileiras,**

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

devem também ser adotadas em relação a quaisquer produtos industrializados, o que justifica as manifestações de preocupação de diversos ramos da economia, para além do automotivo, como, por exemplo, o setor hospitalar, cuja manifestação formal da Federação Brasileira de Hospitais informou que o valor das importações de equipamentos médicos chega a USD 204 milhões, assim como apresentou detalhado estudo do impacto econômico que a incidência do tributo provocaria.” (grifos nossos)

[...]

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da colegialidade e para manter coerência com minha compreensão de dogmática tributária apontada no julgamento do caso piloto, reitero a negativa de provimento do agravo regimental.

É como voto.”

Assim, conforme demonstrado pelos precedentes colacionados na decisão ora impugnada, o STF vem aplicando a tese fixada no referido paradigma em casos envolvendo a importação de equipamentos médicos. Nesse sentido cito, ainda, a seguinte ementa:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS E IPI. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 150, I, 153, § 3º, I e II, e 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. O Plenário do Supremo Tribunal

ARE 1205041 AGR-SEGUNDO / RJ

Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de bens para uso próprio, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RE 1089465 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 17.05.18)

Em sede monocrática, cito, ainda, as seguintes decisões: RE 643.012/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21.06.17; RE 934.245/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.6.17; RE 1.023.593/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.03.17.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.205.041

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADV.(A/S) : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO (140937/RJ, 353040/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária